PROJETO DE LEI N. 112/2025

PROPOSIÇÃO: Vereador Kleber Fernandes

EMENTA: Propõe a criação da "Semana da Consciência Cidadã", a ser celebrada anualmente no mês de outubro nas escolas da rede municipal e particular, a partir do Ensino Fundamental II

COMISSÃO: **Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização**

1 – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 112/2025, de autoria do vereador Kleber Fernandes, que propõe a criação da "Semana da Consciência Cidadã", a ser celebrada anualmente no mês de outubro nas escolas da rede municipal e particular, a partir do Ensino Fundamental II. A proposta visa fomentar a compreensão dos Poderes da República (Executivo, Legislativo e Judiciário) por meio de atividades educativas e participativas voltadas à formação cidadã dos alunos.

O projeto já recebeu parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, com ressalva quanto ao art. 4º, considerado inconstitucional por invadir competência do Poder Executivo.

Este parecer, emitido pela Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, aborda os aspectos orçamentários, financeiros, de economicidade e legalidade administrativa da proposição.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

a) Aspectos Legais e Constitucionais

O projeto está em conformidade com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local. A formação cívica e a conscientização política são de notório interesse social e local, sendo legítima a atuação legislativa municipal nesse campo.

Também encontra amparo no art. 205 da Constituição, que define a educação como:

"[...] direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania [...]".

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seu art. 2º, dispõe:

"A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania [...]".

A *Semana da Consciência Cidadã* dialoga diretamente com esses dispositivos, promovendo atividades extracurriculares que reforçam o aprendizado prático das instituições democráticas e a atuação do cidadão na vida pública.

No entanto, conforme já apontado pela Comissão de Justiça, o art. 4º da proposição legislativa impõe obrigação direta à Secretaria Municipal de Educação quanto ao conteúdo programático e planejamento pedagógico, violando o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88) e a iniciativa privativa do Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública local.

b) Doutrina

Sobre o limite da iniciativa parlamentar, ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

"A autonomia do Legislativo para propor leis encontra limite nas matérias que são de iniciativa exclusiva do Executivo, notadamente aquelas que impliquem organização da Administração Pública, aumento de despesa ou planejamento pedagógico da rede pública de ensino." (*SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.*)

Complementa Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"A ingerência de um Poder nos domínios funcionais de outro só é tolerável quando há autorização constitucional expressa; fora disso, há vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes." (*DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2020.*)

c) Jurisprudência

A jurisprudência do STF confirma esse entendimento. Veja-se:

- **ADI 3.772/MT**, rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 25/09/2013:

"É inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que interfira diretamente no conteúdo curricular das escolas públicas, por afrontar o princípio da separação dos poderes e a competência do chefe do Poder Executivo."

- **ADI 2.650/RS**, rel. Min. Eros Grau:

"Compete privativamente ao Poder Executivo dispor sobre o funcionamento da administração pública, inclusive no tocante ao conteúdo pedagógico das escolas públicas."

Esses precedentes reafirmam que o Legislativo pode propor projetos na área educacional, desde que não imponham obrigações específicas à estrutura administrativa do Executivo, sob pena de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

d) Aspectos Orçamentários e de Economicidade

O projeto não cria despesa obrigatória, tampouco demanda ampliação de estrutura pública, cargos ou gratificações. Sua implementação depende, sobretudo, de articulação interinstitucional e uso da infraestrutura já existente, o que o torna financeiramente viável.

Nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a proposição não se enquadra como despesa obrigatória de caráter continuado, motivo pelo qual dispensa estimativa formal de impacto orçamentário-financeiro.

e) Referência a outras legislações municipais

Iniciativas similares já foram aprovadas em diversos municípios brasileiros, demonstrando a compatibilidade e relevância da matéria:

- **Lei nº 16.134/2015 – São Paulo/SP**: institui o "Programa de Formação Cidadã" nas escolas municipais.
- **Lei nº 15.061/2017 – Curitiba/PR**: cria a "Semana de Educação para a Cidadania".
- **Projeto Câmara Mirim – Salvador/BA**: promove visitas e simulações de sessões legislativas com alunos do ensino fundamental.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 112/2025:

- Respeita a competência legislativa municipal;
- Observa os princípios constitucionais da educação e da cidadania;
- Não cria despesas obrigatórias;
- É tecnicamente viável e economicamente sustentável;
- Possui respaldo doutrinário e jurisprudencial;
- Inspira-se em práticas exitosas adotadas em outros municípios.

4 – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 112/2025, mantendo-se íntegro o mérito da proposta quanto à criação da Semana da Consciência Cidadã.

Natal/RN, 16 de maio de 2025.

Respeitosamente,



Subtenente Eliabe

Vereador de Natal

Telefone: (84) 9 8106-0190
E-mail: contato@subtenenteeliabe.com.br
Endereço de gabinete parlamentar: Câmara Municipal de Natal - Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, CEP: 59020